

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial

COMERCIAL G E FERREIRA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA NO ESTADO DA BAHIA**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABUNA/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA E PRODUTOS DO
GÊNERO ALIMENTÍCIO) A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITABUNA-BA.

COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito
privado, com sede na rua Olívia Torres, nº 26, Bairro: São Caetano, Itabuna-BA, CEP:
45.600.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.885.783/0001-57, licitante do certame
supracitado e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui
respeitosamente, por meio de seu sócio administrador in fine assinado, perante Vossa
Senhoria, nos termos do Artigo 109, I, “a” da Lei 8.66/93 c/c o subitem 22.1 do respectivo
Edital, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO com o intuito de
sanar vício de natureza gravíssima no referido Edital, colaborando assim com a licitude e
transparência deste processo licitatório. Passa então a aduzir as razões de fato e de direito:

I – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

A recorrente alcançou a melhor proposta no Lote 01 e apresentou todos os
documentos necessários à sua habilitação no citado lote, sendo inabilitada por não
comprovar a qualificação técnica-operacional exibida no item 8.6.1.2 de respectivo
Edital.

A decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reconsiderada e tem o presente
recurso o objetivo de trazer à baila, de forma contundente e irrefutável, embasamentos
jurídicos que justificam as razões do presente recurso.



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

II – DAS RAZÕES JURÍDICAS:

De acordo com a ata de reabertura e julgamento do processo de licitação, a empresa recorrente estaria inapta por, supostamente, não preencher a exigência do item 8.6.1.2 do Edital, que versa sobre a capacidade técnica dos licitantes, ao exigir a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, de que já tenha realizado o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.

Ocorre, Douto Pregoeiro, que conforme a redação do Artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de quantitativo mínimo para o fornecimento de material de consumo pois restringe a competitividade inerente ao processo de licitação. Senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

[...]



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

O TCU segue o mesmo entendimento, o que não poderia ser diferente, como se pode confirmar a partir do seguinte Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. BCB. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS TERCEIRIZADOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA AUTARQUIA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa T&S Locação de Mão de Obra em Geral – Eireli sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico ADRJA 52/2018, do tipo menor preço, promovido pelo Banco Central do Brasil no Rio de Janeiro (BCB), para contratação de empresa para prestação de serviço de secretariado executivo bilíngue para atendimento à diretoria colegiada do Banco no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235; 237, inciso VII; e 276, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da presente representação;
- 9.2. determinar, cautelarmente, ao Banco Central do Brasil que suspenda os procedimentos relativos ao Pregão



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

Eletrônico ADRJA 52/2018, até ulterior decisão do Tribunal sobre o mérito;

9.3. instar a autarquia para que, no prazo de cinco dias úteis:

9.3.1. manifeste-se quanto à possível restrição da competitividade no Pregão Eletrônico ADRJA 52/2018, em razão de exigir, no item 5.1 do Anexo 2 do edital, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos ao da contratação (secretariado), sem a necessária demonstração técnica de excepcionalidade, em vez de exigir comprovação de aptidão para gestão de mão de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contrariando o entendimento desta Corte de Contas quanto à matéria;

9.3.2. forneça cópia dos atos já praticados em relação ao pregão, em especial da ata da sessão de abertura, da fase competitiva, e do eventual resultado, se já ocorridos;

9.4. alertar o Banco Central quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do referido certame caso a questão aqui tratada não seja devidamente justificada;

9.5. orientar a Secex/RJ para que dê ciência ao Banco Central do teor desta decisão pelo meio mais célere disponível, enviando-lhe cópia das peças processuais que possam subsidiar sua manifestação, bem como determinar-lhe que dê tratamento urgente à instrução deste processo.

Desta forma, ao exigir a comprovação de fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido, item 8.6.1.2, o referido Edital afronta o Artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93 e deve ser desconsiderado por se tratar a Lei de Licitações de ordenamento superior ao Edital deste certame.



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

III - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Licitação pública tem como finalidade atender INTERESSE PÚBLICO obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ao inibir a competitividade, a exigência de que trata o item 8.6.1.2 do Edital fere também o Princípio da Isonomia pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a reconsideração do ato administrativo que inabilitou a recorrente, para que seja considerada a empresa Comercial G E Ferreira habilitada para o Lote 01 do presente certame.

Concluo, assim, que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus argumentativo de demonstrar sua capacidade de atender as demandas da Câmara Municipal de Itabuna.

Isto posto, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, requer ainda seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a **habilitação da empresa Comercial G E Ferreira, no Lote 01 deste certame.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à



Câmara Municipal de Itabuna

COMERCIAL G E FERREIRA

Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itabuna, 23 de dezembro de 2019.



GILSIMAR EDUVIRENS FERREIRA
(SÓCIO ADMINISTRADOR)

28.885.783/0001-57
COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI EPP

Rua Olívia Torres, 26
São Castano

CEP:45.607-072 Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna




CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO

AVISO PRAZO CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019

A **Câmara Municipal de Itabuna-BA**, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela **Portaria nº 002/2019**, de 03 de janeiro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, em especial os participantes do Pregão Presencial 017/2019, que, a partir da data de publicação desde comunicado, inicia-se o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante **COMERCIAL G E FERREIRA EIRELI - EPP**. Informamos que os autos do processo se encontram à disposição para consulta no Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itabuna-BA.

Itabuna/BA, 27 de dezembro de 2019.


Jury Silva Vanderlei
Pregoeiro Oficial

Avenida Aziz Maron, S/N, Conceição, Itabuna – BA – CEP: 45.605-412 – Fone: (73) 2103- 2124– Fax: (73) 2103-2124
<http://cmvitabuna.ba.gov.br/portal/> licitacao@cmvitabuna.ba.gov.br

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba